



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04262/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrentes: Maria Clarice Ribeiro Borba(Alcaidessa)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar
Camila Maria M. Lisboa Alves

EMENTA: Município de PEDRAS DE FOGO – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2010. Recurso de Reconsideração interpostos pela Prefeita, Senhora Maria Clarice Ribeiro Borba contra decisões desta Corte – Parecer PPL TC 068/13 e do Acórdão APL –TC 0271/13. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Insubsistência das razões apresentadas. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00281/2016

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 15/5/2013, apreciou as contas da prefeita e Ordenadora de Despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba**, referentes ao exercício de 2010 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 068/13**, à unanimidade, emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. **MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**, relativas ao exercício de 2010.

2. Através do **Acórdão APL TC 00271/13**:

2.1. Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

2.2 Por unanimidade, APLICAR MULTA à antiga Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

2.3 Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo total adimplemento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

2.4 Por unanimidade, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas originárias do Município de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012 (Processo TC n.º 05436/13), com vistas à análise das despesas com pessoal da Urbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04262/11

2.5 Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

2.6 Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Raoni Freire Ataíde, acerca da carência de transferência de parte das obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo no exercício de 2010, calculadas com base nas remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna.

2.7 Por unanimidade, também, com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas a competência de 2010.

2.8 Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, REMETER cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Inconformada, a ex-Prefeita, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões proferidas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), no Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Luciano Costa Nova, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal produziu relatório nos seguintes termos:

- **Déficit no balanço orçamentário**: O GEA contestou os argumentos de que a falha somente ocorreu no último bimestre de 2010 em razão do repasse do valor referente ao mês de dezembro do FPM ter se realizado só em janeiro de 2011, **informando** que o desequilíbrio ocorreu durante todo o exercício, que o valor do FPM de janeiro de 2011 pertence a esse decênio, não tendo qualquer relação com o exercício de 2010 e, ainda, que nem todas as despesas incorridas eram imprescindíveis.
- **Despesas não lícitas**: embora a ex-gestora de Pedras de Fogo tenha apresentado termos aditivos referentes a dois contratos, sendo um para locação de veículo e outro para serviço de transporte escolar, não foi acolhido por entender não restar justificado o aditamento dos referidos contratos, com o fito de demonstrar o benefício para a Administração com a dilação dos prazos,
- **Aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento de Ensino em percentual abaixo do mínimo constitucional**: O GEA ressaltou que o Tribunal já havia incorporado ao cálculo, utilizando a regra de proporcionalidade, o recolhimento para o PASEP (R\$ 30.092,61) e o dispêndio com o FGTS (R\$ 3.739,24).
- **Não recolhimento das verbas previdenciárias**: além das mesmas explicações apresentadas por ocasião da defesa o novo argumento apresentado, que tenta alterar a base para a previdência municipal excluindo vantagens do elemento 11, segundo o GEA, está desconexo, não trazendo informações verdadeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04262/11

Por último, **a não apresentação de processos formais de concessões de diárias**: o GEA ressaltou que esta eiva “foi uma daquelas que mereceu branda admoestação, sendo recomendada a adoção de medidas corretivas”.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo não provimento para manter os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0068/13 e do Acórdão APL-TC 0271/13:

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

No mérito, endosso *in totum* a manifestação do GEA e do Órgão Ministerial no sentido de que a recorrente não logrou êxito em afastar as eivas apontadas nas decisões guerreadas e, sendo assim, sou porque esta Corte não conceda provimento ao recurso intentado e, sendo, assim, permaneçam incólumes as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 068/2013 e Acórdão APL TC 0271/2013.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04262/11 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita e Ordenadora de Despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba**, referentes ao exercício de 2010, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 068/2013 e Acórdão APL TC 0271/2013,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, e no mérito, **não conceder provimento**, permanecendo, pois, incólumes as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 068/2013 e Acórdão APL TC 0271/2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de junho de 2016.

Em 8 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL